



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246907 - RS(2025/0457418-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDRIELE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO POSSAMAI - RS063752

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. CONTROLE JUDICIAL DA RECUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Caso em que o Tribunal de origem determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de ANPP e, diante da recusa, trancou a ação penal por suposta falta de condição de procedibilidade.
2. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do acusado. O Ministério Público avalia a conveniência e a oportunidade do acordo, mediante fundamentação, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
3. A ausência de oferta de ANPP não traduz ausência de condição de procedibilidade da ação penal, assim, não autoriza a rejeição da denúncia nem o trancamento da ação penal.
4. O controle judicial do ANPP limita-se à legalidade e à voluntariedade do acordo, não substitui a opção fundamentada do Ministério Público.
5. Havendo discordância quanto à recusa, aplica-se o procedimento de remessa ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do § 14 do art. 28 -A do Código de Processo Penal.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246907 - RS(2025/0457418-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDRIELE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO POSSAMAI - RS063752

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. CONTROLE JUDICIAL DA RECUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Caso em que o Tribunal de origem determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de ANPP e, diante da recusa, trancou a ação penal por suposta falta de condição de procedibilidade.
2. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do acusado. O Ministério Público avalia a conveniência e a oportunidade do acordo, mediante fundamentação, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
3. A ausência de oferta de ANPP não traduz ausência de condição de procedibilidade da ação penal, assim, não autoriza a rejeição da denúncia nem o trancamento da ação penal.
4. O controle judicial do ANPP limita-se à legalidade e à voluntariedade do acordo, não substitui a opção fundamentada do Ministério Público.
5. Havendo discordância quanto à recusa, aplica-se o procedimento de remessa ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do § 14 do art. 28 -A do Código de Processo Penal.
6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5020555-97.2019.8.21.0010, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 374):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. RECUSA INJUSTIFICADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I. CASO EM EXAME 1.1 Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré pela prática do crime de Homicídio Culposo na direção de veículo automotor, com as majorantes de ausência de habilitação, não prestação de socorro à vítima e excesso de velocidade, à pena de quatro (04) anos de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão é saber se é possível o trancamento da ação penal ante a ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A Sexta Câmara Criminal, por unanimidade, já havia determinado a remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento do ANPP à ré, reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivos. 3.2 A recusa do Procurador de Justiça em oferecer o ANPP, sem apresentar fundamentação idônea, contraria decisão colegiada anterior e configura excesso acusatório, em afronta ao Princípio da Legalidade. 3.3 O não oferecimento do ANPP quando preenchidos os requisitos objetivos caracteriza exercício ilegítimo do direito de ação pelo Ministério Público, resultando na falta de interesse de agir enquanto não esgotada a possibilidade da via consensual. 3.4 Compete ao Poder Judiciário atuar para evitar prejuízos e violações dos direitos da acusada, em razão da abusividade no exercício acusatório, mediante o controle judicial como impedimento ao exercício da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE Determinado o trancamento da ação penal por falta de condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso II, do CPP. Tese de julgamento: " A recusa injustificada do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, quando preenchidos os requisitos legais e reconhecidos por decisão judicial, caracteriza falta de interesse de agir e autoriza o trancamento da ação penal."

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 28-A, *caput*, e § 14, e 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Sustenta que o Tribunal de origem tratou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como direito subjetivo do acusado e, a partir disso, impôs o trancamento da ação penal, substituindo a discricionariedade regrada do Ministério Público.

Argumenta que, ainda que se entendesse pela inadequação dos fundamentos ministeriais para a recusa de oferta de ANPP, a medida correta seria a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, não o trancamento da ação penal.

Ressalta que a ausência de proposta de ANPP não constitui condição de procedibilidade e não autoriza a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal.

Ao final, requer provimento para afastar o trancamento da ação penal e restabelecer a condenação da recorrida; alternativamente, postula a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Não apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fls. 402/406).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 423/430).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou a recorrida por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, § 1º, incisos I, II e III, c/c o art. 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro) à pena de 4 anos de detenção. Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de ANPP; diante da recusa do órgão ministerial, a Corte trancou a ação penal por suposta falta de condição de procedibilidade.

O Tribunal *a quo* adotou os seguintes fundamentos para trancar a ação penal (fls. 371/373 – grifo nosso):

[...] Adianto que entendo ser caso de trancamento da Ação Penal, por evidente falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Explico!

Embora apontado pelo Procurador de Justiça, que cabe ao Parquet, com exclusividade, a apreciação do preenchimento ou não pela acusada, dos requisitos legais para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, bem como a alegação de que ela não preenche os requisitos para formalização do ANPP, tendo em vista que condenada como incurso nas sanções do art. 302, §1º, incisos I, II e III, de modo que as majorantes agravam significativamente a pena-base, bem como a ré optou por permanecer em silêncio, entendo inidôneos os argumentos, uma vez que não se pode afastar o exame pelo Poder Judiciário do devido processo legal e de suprimimento de direito subjetivo do acusado, como é o caso do ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais.

Assim, importante consignar que o Acordo de Não Persecução Penal é um direito subjetivo dos investigados/acusados, ou seja, desde que preenchidos todos os requisitos legais, o Ministério Público tem o dever de fazer a sua propositura às pessoas ulteriormente beneficiadas.

Volto a dizer que não desconheço o entendimento que tem se tornado predominante nas Cortes Superiores, no sentido de que o referido instituto despenalizador não constitui direito subjetivo do investigado e de que cabe ao Ministério Público avaliar, de forma fundamentada, se cabível, no caso concreto, a proposição do acordo, quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

Todavia, oportuno consignar posição do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 657.165/RJ, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no dia 09 de agosto de 2022, quando da prolação de seu voto, in verbis:

[...]

Nessa senda, o ilustre Ministro traz que a proposta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é mera faculdade do Ministério Público, mas, sim, poder-dever, ou seja, estando preenchidos os requisitos previstos em lei, é dever do órgão ministerial atender ao mandamento legal.

Em outras palavras, não é dado ao Ministério Público, verificado presentes os requisitos legais, recusar-se a oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao acusado por critérios de conveniência e oportunidade.

No presente caso, esta Colenda Sexta Câmara Criminal, já analisou os requisitos objetivos para oferecimento do ANPP à apelante e, por unanimidade, determinou a remessa dos autos representante do Ministério Público neste grau de jurisdição, a fim de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à ré. Há uma decisão judicial formalizada em julgamento colegiada que, evidentemente, precisa ser respeitada.

Assim, analisado e constatado que preenchidos os requisitos objetivos pela ré, possibilitou-se ao Procurador a oferta do ANPP, o que não fez, em flagrante contrariedade ao julgamento feito pela colenda 6ª Câmara desse Tribunal de Justiça.

Nesse cenário, estamos diante de uma afronta ao Princípio da Legalidade, posto que o agente ministerial deixa de propor o ANPP à ré, sem apresentar decisão com fundamentação idônea e mesmo após decisão desta Câmara reconhecendo o direito daquela ao instituto negocial, uma vez que preenchidos os requisitos objetivos, não oferta o ANPP, em total excesso acusatório. Ou seja, contraria decisão que reconheceu que a acusada satisfaz os requisitos objetivos previstos em lei. Assim, deixa, imotivadamente, de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal a ré.

Destarte, além do excesso acusatório, há violação de direitos da apelante e sendo reservado exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal decidir sobre direitos da parte, bem como incumbe também ao Poder Judiciário, de forma exclusiva, o exame das condições da ação, não sendo viabilizado o benefício do ANPP, resta impositivo o trancamento da ação penal, por falta de cumprimento de condição de procedibilidade e violação do devido processo legal e de direito subjetivo dos imputados.

Dentre as condições da ação, encontra-se o interesse de agir, que aqui não se faz presente. Isto porque, não foi proporcionado às partes buscarem o consenso na fase pré-processual. Assim, ao não propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando preenchidos os requisitos objetivos, o Ministério Público está exercendo ilegitimamente o direito de ação.

Por conseguinte, não haverá interesse de agir enquanto não esgotada a possibilidade do uso da via consensual. Desse modo, oferecida denúncia, sem justificativa para não oferta do ANPP, compete ao Poder Judiciário atuar para evitar prejuízos e violações dos direitos da acusada, em razão da abusividade no exercício acusatório, quando, em verdade, há sonegação de um direito da pessoa imputada, que é capaz de afastar que contra ela exista até mesmo a própria ação penal.

Desta forma, o controle judicial atuará como impedimento ao exercício da ação penal, pela via do trancamento da ação penal.

Portanto, diante da falta de interesse de agir e, em consequência, de falta de condição para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), vislumbro possível o trancamento da ação penal.

[...]

Cumprе esclarecer que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, embora as condições descritas na lei sejam requisitos necessários para o oferecimento do ANPP, o simples implemento de tais pressupostos objetivos não obriga o Ministério Público, tampouco garante ao acusado direito subjetivo à realização do acordo. O preenchimento das condições legalmente previstas apenas permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar o

acusado ou realizar o acordo (AgRg no HC n. 217.694, Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 24/8/2022).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. FALSA IDENTIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. JUSTA CAUSA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. O acordo de não persecução penal (ANPP) não é direito subjetivo do réu, mas faculdade do Ministério Público, que, no caso concreto, apresentou motivação válida relacionada à insuficiência da medida diante da gravidade da conduta e das circunstâncias do agente.

[...]

(AgRg no RHC n. 229.668/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2026 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

4. O acusado/investigado não tem o direito subjetivo ao ANPP, mas sim o direito subjetivo ao eventual oferecimento ou a devida motivação e fundamentação quanto à negativa (STF, HC 185913, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/9/2024, publicado em 19/11/2024).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.864.454/AP, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 10/9/2025 - grifo nosso).

Optando o Ministério Público pelo não oferecimento do acordo e havendo discordância dos fundamentos apresentados, é facultado ao investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior para exame definitivo da questão, conforme § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

A ausência de oferecimento de ANPP não deve ser considerada como condição de procedibilidade da ação penal e, portanto, não pode motivar a rejeição da denúncia ou trancamento da ação penal, como entendido pelo Tribunal de origem.

A propósito:

Direito processual penal. Agravo regimental. Acordo de não persecução penal. Não obrigatoriedade. Recurso desprovido.

[...]

III. Razões de decidir

5. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado, sendo prerrogativa do Ministério Público avaliar sua conveniência e oportunidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A ausência de oferta de ANPP não configura irregularidade ou falta de condição de procedibilidade da ação penal, desde que devidamente justificada pelo Ministério Público.

7. O Ministério Público pode optar por não oferecer o ANPP e justificar sua decisão no momento do oferecimento da denúncia, sem que isso implique nulidade ou rejeição da peça acusatória.

[...]

(EDcl no AREsp n. 2.471.660/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 15/9/2025 - grifo nosso).

O controle judicial previsto no § 4º e no § 7º do art. 28-A do Código de Processo Penal deve limitar-se à legalidade e à voluntariedade do acordo, sem substituir a opção fundamentada do Ministério Público.

No caso, em princípio, não se está diante de recusa infundada do Ministério Público, pois, para além da ausência de confissão formal e da pena mínima, está motivada na gravidade concreta do delito (fls. 366/368). De toda forma, caberia ao Tribunal de origem intimar a parte para manifestação quanto ao desejo de aplicação do procedimento previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal e não trancar a ação penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e afastar o trancamento da ação penal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para adoção do procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.246.907 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0457418-9

Número de Origem:

01021900009789 1021900009789 21900009789 50205559720198210010

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ANDRIELE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO POSSAMAI - RS063752

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026